

Proc. TC-007.160/2010-0
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator

Manifestei-me anteriormente à peça 15, oportunidade na qual, essencialmente, endosseï a proposta da unidade técnica constante da peça 11, p. 15 e 16, no sentido de que fossem julgadas irregulares as contas do Srs. Sérgio Cabeça Braz, Wilson Tavares Von Paumgarten, Maria Francisca Tereza Martins de Souza, Maria Rita Vasconcelos da Cruz Quaresma e Maria Auxiliadora Souza dos Anjos, com sua condenação solidária ao pagamento dos débitos lá especificados e da multa do art. 57 da Lei nº 8.443/1992.

Vale notar que considereï não ser prejudicial a tal proposta o erro havido, pela unidade técnica, na indicação do dia 7/7/2003 – em vez de diversas datas entre 1997 e 2001 – como a data dos débitos que geraram os prejuízos objeto desta tomada de contas especial. Supus, na ocasião, que o acréscimo no valor do débito decorrente da retificação das datas provavelmente não compensaria o custo de se refazer as citações.

O despacho exarado à peça 16, contudo, consignou entendimento divergente. Havendo-se apurado diferença de R\$ 3.092.284,30, foi ordenado o retorno dos autos à Secex/PA “com vistas ao saneamento dos autos, mediante nova citação dos responsáveis levando-se em conta as efetivas datas dos desembolsos tidos como indevidos”.

Do resultado dessa providência é que cuida a última instrução, peça 47, ora objeto de exame.

Nessa nova manifestação, a Secex/PA mudou de opinião quanto à proposta anterior – à qual eu havia anuído – no que se refere à condenação da Sra. Maria Auxiliadora Souza dos Anjos e do Sr. Wilson Tavares Von Paumgarten, passando a sugerir que fossem afastadas suas responsabilidades, mesmo não havendo, por parte deste último arrolado, o oferecimento de nova defesa.

Atenho-me, nesse parecer, a tratar desses dois casos porque, no que tange aos demais responsáveis, não tenho, tal como a unidade técnica, nada a acrescentar em relação à minha proposta anterior.

Acompanho o novo entendimento da instrução acerca da não responsabilização da Sra. Maria Auxiliadora Souza dos Anjos, revendo, desse modo, meu posicionamento anterior. Com efeito, a irregularidade em tela diz respeito à movimentação de contas bancárias abertas de maneira informal, à margem do SIAFI, de cuja execução ela estava encarregada e por cuja execução ela fora ouvida.

Quando aludi, na manifestação anterior, à contribuição que essa servidora teria dado para a ocorrência de dano, supunha haver demonstração inequívoca de que os recursos dessas contas tinham origem em transferências da conta única, o que não seria possível sem os lançamentos próprios no referido sistema. A unidade técnica, no entanto, dá agora outro panorama aos fatos, dizendo “não estar comprovada nos autos a determinação para movimentar recursos da conta única para citadas contas paralelas”. Não subsistem, portanto, evidências da participação da Sra. Maria Auxiliadora Souza dos Anjos nos atos ilícitos ora sob investigação, sendo adequada a proposta de sua exclusão desta relação processual.

Não concordo, por outro lado, com a exclusão da responsabilidade do Sr. Wilson Tavares Von Paumgarten. A unidade técnica defende esse posicionamento baseada nas circunstâncias de que a responsabilidade desse gestor se limitava à substituição eventual do titular do Cefet/PA e de “não ter ficado provado na documentação constante do processo de contas do qual esta TCE se originou (TC-016.089/2002-4) [o fato] de [ele] ter autorizado os créditos/repasses contestados nos presentes autos”.

No entanto, conforme argumento que já apresentei no parecer anterior, a participação do Sr. Von Paumgarten fica, em face da Nota Técnica nº 01/2002/GRCI/PA, “caracterizada não apenas mediante conduta omissiva, mas sim comissiva, colocando-o como integrante de um grupo que, além de ter ciência da existência de contas bancárias irregulares utilizadas para iludir os mecanismos de controle dos gastos públicos e para desviar recursos federais, também as movimentava”.

Ele poderia, portanto, ser considerado “culpado tanto por omissão, ao, na condição de servidor público e, em especial, de substituto eventual do diretor-geral da instituição, se calar em face de atos flagrantemente danosos ao erário, quanto por ação, ao contribuir diretamente para a irregularidade, assinando autorizações, cheques ou outros meios para a movimentação das contas bancárias ilegais”.

Isso porque a nota técnica acima referida comprovou “que todas as autorizações de saques, quer por meio de cheques ou ofícios, foram assinadas pelo ex-Diretor Sérgio Cabeça Braz e pela diretora administrativa Maria Francisca Tereza Martins de Souza ou por seus respectivos substitutos Wilson Tavares Von Paumgarten e Maria Rita Vasconcelos da Cruz”.

Ante o exposto, manifesto-me de acordo com a proposta da unidade técnica à peça 47, exceto no que diz respeito a exclusão da responsabilidade do Sr. Wilson Tavares Von Paumgarten, contra quem considero serem cabíveis os mesmos encaminhamentos sugeridos para os Srs. Sérgio Cabeça Braz, Maria Francisca Tereza Martins de Souza e Maria Rita Vasconcelos da Cruz Quaresma.

Ministério Público, em 03/06/2014.

(Assinado eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral